



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 514/2024

Petrópolis, 15 de agosto de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0511/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 1310/2024 que **“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE LAVANDERIAS COMUNITÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria da Vereadora Júlia Casamasso, aprovado em reunião realizada em 24 de julho de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE Assinado de forma
FRANCA digital por RUBENS
BOMTEMPO: JOSE FRANCA
0755 BOMTEMPO:0036756
00367560755 Dados: 2024.08.15
12:29:13 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DA SENHORA VEREADORA JÚLIA
CASAMASSO, QUE “INSTITUI A POLÍTICA
MUNICIPAL DE LAVANDERIAS
COMUNITÁRIAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto de Lei, que visa instituir a “política municipal de lavanderias comunitárias e dá outras providências”, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e flagrante perda de objeto.

Preliminarmente, insta ressaltar que a competência para instituir políticas públicas é do Poder Executivo, inclusive quando estas criam diversos comandos com determinações aos Órgãos municipais, criando além de novas atribuições, também novas despesas fixas e permanentes.

Cumprido ressaltar que o Poder Executivo criou a Secretaria de Direitos e Políticas para Mulheres, a quem compete, em conjunto com o Conselho Municipal de Direitos da Mulher (COMDIM), formular a Política Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, bem como acompanhar os programas de Governo e sugerir ao Poder Executivo a elaboração de projetos de lei ou outras iniciativas que visem assegurar ou ampliar os direitos das mulheres.

Desta forma, necessário destacar que a Prefeitura de Petrópolis e a União, por meio do Ministério das Mulheres, celebraram Termo de Convênio decorrente do Edital de chamamento público 02/2023, para a Estruturação de Lavanderias Públicas com Atividades



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Formativas nas Temáticas de Economia Feminista e Divisão Sexual do Trabalho, deflagrando assim a completa perda de objeto, tendo em vista, inclusive, que o funcionamento das lavanderias comunitárias seja definido nos termos do edital supramencionado, em parceria com as comunidades beneficiadas, e com o Conselho Municipal de Direitos da Mulher (COMDIM) e não de acordo com os termos do referido Autógrafo de Lei.

A proposta de uma política municipal que recepcione temas como o trazido no referido Autógrafo de Lei é tão importante que já foi discutida e já está sendo colocada em prática pelos Poderes Executivos municipal e federal.

Assim, tem-se que a competência constitucional e legal, para planejar, organizar e executar políticas públicas vocacionadas sobre o tema é do Poder Executivo.

Neste sentido, a positivação de uma política pública, sem a participação técnica e democrática da Secretaria Municipal de Direitos e Políticas para Mulheres e do Conselho Municipal vinculado, possibilita enorme chance de retrocedermos nos protocolos de atendimentos e na construção de um diálogo necessário e essencial para que se possa avançar no cuidado da população. Entende-se que este e outros documentos de políticas públicas jamais deveriam ser construídos isoladamente.

Repisando, tem-se ainda, que o Autógrafo de Lei cria novas atribuições e despesas ao Poder Executivo ao trazer diversos comandos com determinações aos Órgãos municipais. Veja que além disso o Projeto de Lei cria despesas sem qualquer estudo prévio de impacto financeiro e orçamentário, deflagrando a invasão de competência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Assim, cristalino que o referido Autógrafo de Lei fere o art. 2º da Constituição da República que dispõe que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Tendo em vista que compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre a matéria, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Município, o que já fora feito.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022), o Acórdão reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar tratando sobre matéria cuja competência é do Poder Executivo. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá outras providências". Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração". Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. Violação de preceitos constitucionais (art. 5º e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo). Ação direta julgada PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data
de Publicação: 19/12/2022)**

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, visto que compete ao Poder Executivo tratar sobre a matéria, o que já fora feito, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO: 00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.08.15 12:29:53 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito